



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2010981-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante CELIA SILVA DE CARVALHO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do mandado de segurança, sendo indeferida a inicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Cível nº 2010981-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Celia Silva de Carvalho

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos

Interessados: Iraci Leao da Silva e Elizama Leão da Silva

Comarca: Guarulhos

Juiz: Patricia Soares de Albuquerque

Voto nº 12.200

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança interposto contra decisão da Juíza da 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, que deliberou sobre providências para digitalização de processo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o mandado de segurança contra decisão interlocutória já impugnada por agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência do STJ estabelece que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, conforme Súmula 267/STF.

A aplicação do princípio da unirrecorribilidade impede a apresentação de dois recursos contra a mesma decisão.

IV. Dispositivo

Mandado de segurança não conhecido, com indeferimento da petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança interposto por Celia Silva de Carvalho, contra ato da MM.^a Juíza da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, consistente em decisão, proferida em ação de interdição (Processo nº 0008676-28.1992.8.26.0224), que deliberou sobre providências necessárias para digitalização de processo.

Sustenta a impetrante que no ano de 2024 observou a ausência de registro da interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itaguapé, Estado do Paraná.

Informa que solicitou o desarquivamento dos autos físicos e requereu sua digitalização.

Esclarece que se propôs a digitalizar os autos físicos e encaminhá-los ao cartório, no entanto, devido a obstáculos burocráticos, desistiu desse intento.

Em seguida, solicitou à serventia e ao Poder Judiciário que realizassem a digitalização, pedido esse negado pelo juízo, sob argumento de que tal responsabilidade caberia à parte requerente.

Tece considerações a respeito da norma que dispõe sobre o processo digital e argumenta que a decisão ocasiona demora no registro da interdição e curatela.

Defende ser direito líquido e certo da impetrante ter as cópias reprográficas autenticadas do processo físico, nos moldes requeridos, com as respectivas despesas pagas.

Requer a concessão da segurança *“para determinar a extração de cópias das folhas 01, 39 frente e verso, 53, 55 e 68 do processo físico 0008676-28.1992.8.26.0224 com suas autenticações, fazendo cessar a ilegalidade e/ou abuso do poder perpetrada pela MM.^a Juíza da 4^a Vara de Família de Guarulhos – SP.”*

É o Relatório.

O presente *writ* não pode ser conhecido.

A mesma decisão aqui impugnada foi objeto de anterior Agravo de Instrumento nº 2010122-67.2025.8.26.0000, no qual já houve análise da pretensão aqui ventilada.

Depreende-se, aliás, que as razões recursais são idênticas, formulando a impetrante o mesmo pedido.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ, “*É inadmissível o mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que havia sido objeto de anterior impugnação por agravo de instrumento não conhecido, pois, embora não se possa falar em violação ao princípio da unirrecorribilidade, deve ser aplicada a Súmula 267/STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”, ainda que o exercício do poder de recorrer ocorra de modo diferido no tempo, como na hipótese em que a impugnação da interlocutória apenas ocorrerá em apelação ou em contrarrazões de apelação.*” (RMS n. 60.641/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019).

Conforme o precedente acima colacionado, além de a jurisprudência afastar aplicação do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, há também afronta ao princípio da unirrecorribilidade, ao serem apresentados dois recursos contra a mesma decisão.

Em casos semelhantes, este Tribunal tem decidido:

“MANDADO DE SEGURANÇA Impetração em face de acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça - Mandado de segurança que não é sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico, em razão dos princípios da unirecorribilidade e taxatividade Inexistência de interesse de agir Inexistência de ofensa a direito líquido e certo - Indeferimento da petição inicial que se impõe ”. (Mandado de Segurança Cível 2106027-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; j. 15/06/2022);

“MANDADO DE SEGURANÇA PLURALIDADE DE RECURSO ATACANDO A MESMA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - À luz do princípio da unirecorribilidade das decisões, não se pode acolher o recurso acostado aos autos, uma vez que referido mandado de segurança é contra mesma decisão já analisada por esta c. Câmara, cuja relatoria coube a esta Desembargadora, razão pela qual se reconhece a ocorrência de preclusão consumativa. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Mandado de Segurança Cível 2097419-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do mandado de segurança, sendo indeferida a inicial.

Enéas Costa Garcia
Relator